

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

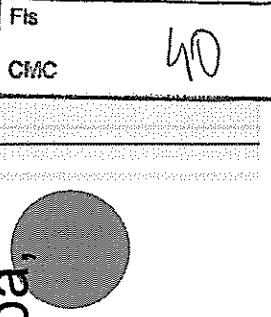
Desdobra: Divisão de um lote em dois outros lotes.

Desmembramento: Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos e nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Fraccionamento: Divisão de um lote em mais de dois outros lotes.

Retalhamento: Divisão de gleba em duas ou mais glebas.

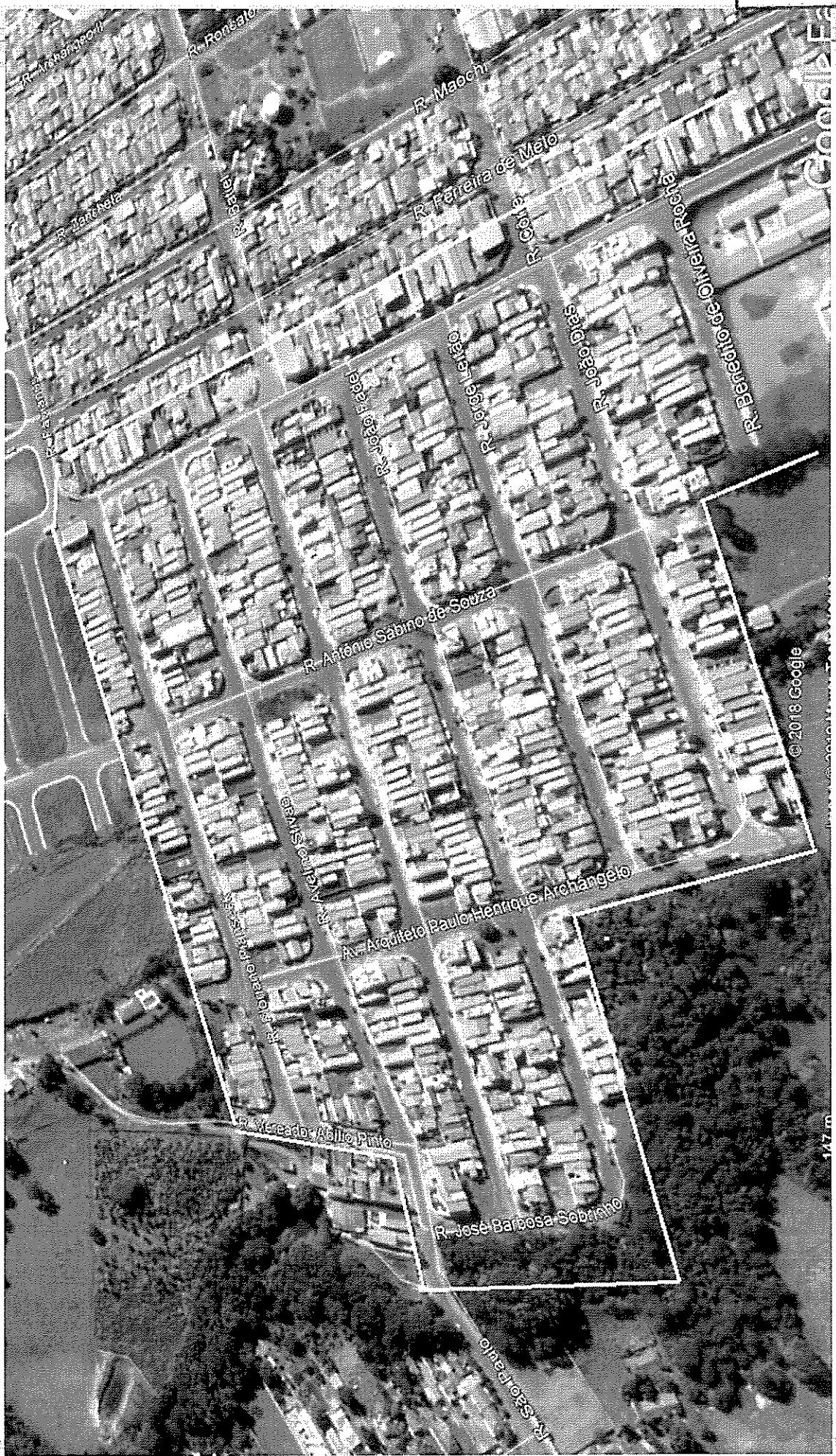
Unificação: União de 2 (dois) ou mais lotes ou de 2 (duas) ou mais glebas para a formação de um só lote ou de uma só gleba, respectivamente.

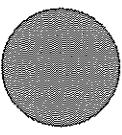


**Com a revogação do Art. 65-C preservamos o
NÃO desmembramento, desdobro ou
fracionamento dos lotes dos seguintes locais:**

Loteamentos: Jardim Módolo, Jardim São Paulo,
Jardim Residencial Florença, Desmembramento
Jafet, Villa Botlion, Jardim Residencial Santa Rita,
Jardim Flamboyant, etc.

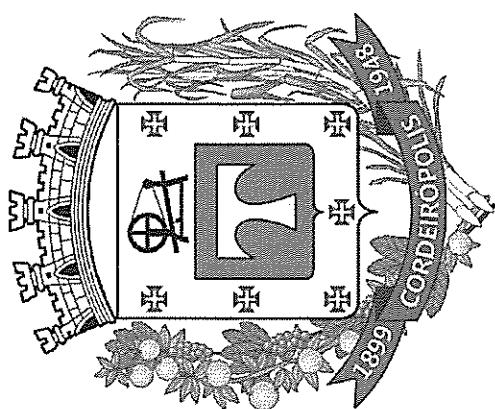
Jardim São Paulo – cidade da região





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIROPOlis

Amor



Execução

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

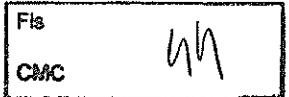
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Engº Marcelo José Coghi – Secretário

Diretoria de Urbanismo

Engº Benedito Aparecido BORDIN – Diretor

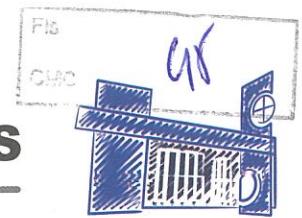
“O hábito não refreado logo se transforma em vício.”
(Santo Agostinho).





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



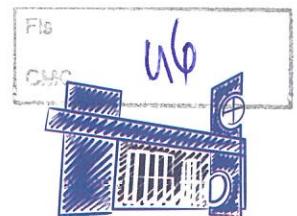
Ata da audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 54/2019, que altera dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o Parcelamento do solo e Urbanizações Especiais do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica, realizada em 18 de novembro de 2019.

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, a partir das 19 horas, no Plenário "Vereador Irio Alves" da Câmara Municipal de Cordeirópolis, realizou-se audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 54/2019, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica, sendo o convite publicado nas edições nº 1130 a 1132 do Jornal Oficial do Município, dos dias 8, 13 e 15 de novembro. Estiveram presentes os que assinaram a lista de presença. Pelo representante da Prefeitura, Benedito Aparecido Bordini, Diretor de Habitação e Urbanismo, foi dito que ele foi designado pelo Prefeito para comparecer nesta audiência, e que o projeto altera dispositivo do Plano Diretor por proposta do Executivo, especificamente a lei do parcelamento do solo e urbanizações especiais, que significam os loteamentos e desmembramentos. Bordini mostrou link do site da Prefeitura, comprovando que os convites foram publicados nas edições citadas do Jornal Oficial do Município. Mostrou o art. 1º do projeto, que altera o § 4º do art. 65-B da lei, para que os bairros Paraty, São Francisco, São Luiz e Jardim Progresso seja autorizado o desmembramento dos lotes e o art. 2º revoga o art. 65-C; disse que a redação original da lei, através do art. 65, autorizou o desmembramento na ZMG (Zona Mista Geral), em loteamentos como Jardim Eldorado, Cordeiro e outros, lembrando que pela Lei nº 3059/2017 foi estendida a possibilidade de desmembramento aos bairros Jardim José Corte e Vila Olympia, pertencente à ZPR (Zona Predominantemente Residencial), sendo que este dispositivo está sendo revogado, pois os dois loteamentos situam-se na Zona Norte e o local tem poucos desmembramentos, deixando os bairros citados acima. Mostrou mapa destacando bairros da Zona Norte e bairros próximos à Vila Boton, além dos bairros beneficiados na Zona Sul, lembrando que no Jardim Planalto, por ser ZMG continua permitido o desmembramento. Leu texto do art. 65-C, ressaltando que a sua manutenção representava um perigo muito grande, pois permitiria o desmembramento na cidade inteira e que estão sendo revogadas, dizendo que é um erro muito grande a sua manutenção, pois pode haver um impasse jurídico, pois existem loteamentos que impedem o desmembramento, dizendo que o Jardim Florença é uma região mais nobre da cidade, com poucos desmembrados e há muito tempo e é de suma importância que seja revogado. Mostrou definições da legislação sobre desdobra, desmembramento, fracionamento, retalhamento e unificação, inclusive com definições da legislação federal, citando a situação da Estrada do Barro Preto, onde o desmembramento não é possível devido à necessidade de deixar faixas na largura de 29 metros, com ampliação do sistema viário; disse que o loteamento deixa áreas verdes, institucionais e ruas, mas o desmembramento aproveita o sistema viário existente. Disse que recebeu semana passada o vereador Geraldo Boton para tratar de sua emenda impositiva de R\$ 30 mil para iluminação da praça do Cascalho, que lhe disse que não poderia vir na audiência; com isso, ele explicou a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

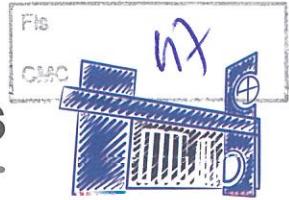


motivação do projeto e informou a ele que irá votar favoravelmente ao projeto, porque é justo, pois estamos tirando dois bairros da Zona Norte e eliminando o art. 65-C que "abriu a porteira" para fazer desmembramento no município inteiro. Disse que com a revogação, preservamos a não-divisão dos lotes nos bairros Jardim Módolo, Jardim São Paulo, Jardim Residencial Florença, Desmembramento Jafet, Vila Boton, Jardim Residencial Santa Rita e Jardim Flamboyant, entre outros. Mostrou foto aérea do Jardim São Paulo, na zona leste de Conchal, onde trabalhou, onde foi permitido o desmembramento ao longo do tempo, transformando 400 lotes em 800 casas, o que pode dar problema com a rede de esgoto, que foi dimensionada para o valor inicial e também pode haver falta de água, lembrando que em um projeto de loteamento existem cálculos hidráulicos das redes de esgoto, água e galerias de águas pluviais, citando que normalmente é previsto um gasto de água de 200 l/hab e Cordeirópolis está gastando atualmente 300 l/hab, sendo que 80% vai para a rede de esgoto e os outros 20% ficam no corpo ou evapora. Disse as medidas de parcelamento dos lotes devem ser bem pensadas para evitar aglomerações excessivas nos loteamentos, mas isto é devido ao alto valor da terra, que está ficando cada vez mais cara; disse que nos anos 80 em Araras os lotes eram de 200 m², nas 1.157 casas da CECAP, no Parque Tiradentes baixou-se para 160m² (8m x 20m) sendo que em Cordeirópolis o mínimo está em 7m x 20 m (140 m²) o que permitirá que as famílias de menor renda possam construir sua casa sem necessidade de desmembramento, lembrando que muitas vezes as pessoas compram lotes de 250 m² em dois, mas nos bairros da zona norte a partir da aprovação da lei não será permitido desmembramento; disse que a lei é clara com relação a multas (de R\$ 8 mil) aos loteadores que prometem desmembramento sem base legal, pois o comprador não é obrigado a conhecer todas as leis. Disse que no futuro em determinados locais serão abertas exceções e que se as 2.500 famílias inscritas no programa habitacional forem atendidas adequadamente, não haverá necessidade de se comprar lotes junto com outras pessoas; falou que se não tomar cuidado, a cidade poderá ficar pior do que está mostrando. Ao final de sua manifestação, exibiu *slide* com a frase: "O hábito não refreado logo se transforma em vício - Santo Agostinho", dizendo que todas as audiências que fez são importantes, mas esta de hoje é a mais importante, para revogação do art. 65-C, para proibir o parcelamento em geral na cidade como um todo, sem olhar o tipo de bairro. Pediu que o projeto seja colocado em pauta ainda este ano e aos vereadores que aprovem, pois recebeu pedidos de parcelamento nos bairros que estão sendo excluídos e eles estão sendo segurados. Disse que as pessoas têm o direito mas é "uma judiação", dando a possibilidade a uma pessoa e estragando o bairro como um todo, dizendo que é uma pena que o projeto não veio antes para a Casa. Pelo vereador José Antonio foi perguntado como fica a situação daqueles que já fizeram, sendo respondido pelo representante que quem já tiver o processo aprovado está autorizado, pois queremos proibir de agora pra frente, dizendo que a situação acendeu um "sinal amarelo" para a administração; perguntou se a fiscalização deveria ter impedido esta situação, sendo respondido que a lei está em vigor hoje e quando a nova for publicada, aí não vale mais. Pelo assessor Josias foi perguntado qual o critério de seleção dos dois bairros para exclusão, sendo respondido pelo representante da Prefeitura que a medida foi para preservar a Zona Norte, que não tem



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



nenhuma área de "casa própria", mas ele está "namorando" a área do Teixeira para fazer um conjunto habitacional para uma renda maior; disse que antes os moradores dos bairros Paraty, São Luiz, São Francisco e Jardim Progresso procuravam o prefeito pedindo o desmembramento nos seus lotes de 200 m², sendo que os de esquina têm mais de 250 m² e estão sujeitos ao parcelamento; que através de estudo concluiu-se pela necessidade de "segurar" os bairros da zona norte; que em 2021 haverá nova revisão do Plano Diretor e não sabe o que irá acontecer, se irá continuar aqui; disse que sua proposta é que os vereadores façam a revisão e adequações necessárias para a realização dos acertos que precisam ser feitos; disse que a cidade é um "organismo vivo", como uma planta, que precisa ser podada para que cresça corretamente e é necessário que a Câmara esteja atenta e a sociedade pense em melhorar cada vez mais onde mora; citou exemplo do Jardim Progresso, onde existe uma área comercial e o restante são lotes residenciais e muita gente pede para colocar comércio com prestação de serviços, citando um pedido de uma pessoa que queria instalar uma academia no bairro, mas que foi negado por se tratar de um bairro residencial; pelo assessor foi questionado se os bairros ficam na ZMG - Zona Mista Geral sendo respondido que eles ficam na ZPR - Zona Predominantemente Residencial. Falou os tipos de zonas em vigor na cidade: Zona Central (em volta da Praça Comendador Jamil Abrahão Saad), Zona Mista Central (ZMC) , Zona Mista Geral (ZMG) e ZPR (Zona Predominantemente Residencial), onde podem comércio, indústrias e prestação de serviços, mas de forma mais rígida; a ZER1 (Zona Exclusivamente Residencial 1), os bairros Vila Boton, Jardim Florença, Jardim Flamboyant, Jardim Jafet, Jardim Módolo e Jardim São Paulo, onde não podem ser instalados estabelecimentos comerciais, somente atendimentos nas residências, a não ser que no contrato padrão do bairro se prevejam lotes comerciais, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo. Em seguida, o representante agradeceu a presença de todos, colocando-se à disposição para esclarecimentos, lembrando que tem um compromisso com a demanda do vereador Antonio Marcos com relação ao Jardim Eldorado, está sendo agendada uma reunião que deverá ser proveitosa, sugerindo aos vereadores que tiverem propostas de alteração na legislação que entrem em contato com ele antecipadamente, como foi o caso do vereador Cleverton Menezes, cuja sugestão se transformou em um projeto recentemente debatido, reafirmando que continua à disposição de todos. Por fim, agradeceu a presença de todos e desejou uma boa noite e uma boa semana e especialmente à engenheira Tamara, por estar sempre ao seu lado. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a audiência da qual foi lavrada esta ata por mim,

Paulo César Tamiazo, Analista Legislativo.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de novembro de 2019.

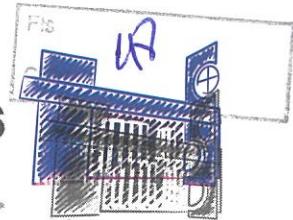
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 54, de 25 de outubro de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO E URBANIZAÇÕES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, SUAS NORMAS DISCIPLINADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM POSTERIOR ALTERAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal e pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre parcelamento de solo e urbanizações especiais do Município de Cordeirópolis

O proponente justifica que a medida se faz necessária em virtude de adequar a legislação sobre desdobra e fracionamento de lotes, modificando o § 4º do artigo 65-B e revogando o artigo 65-C da Lei 2.780/2011.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 088/19 às fls. 07/11 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

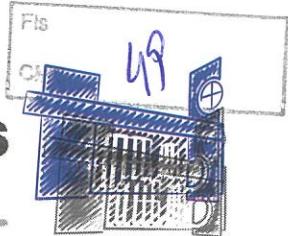




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício Dr. Cássio de Freitas Levy

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, foi ressaltada a necessidade de audiência pública, tendo em vista o assunto abordado no referido projeto passível de discussão sobre o tema.

Assim, a presente comissão solicitou a referida audiência, a qual foi realizada no dia 18 de novembro de 2019.

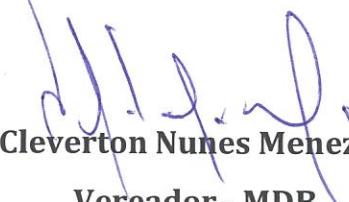
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 199, inciso I do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 25 de novembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

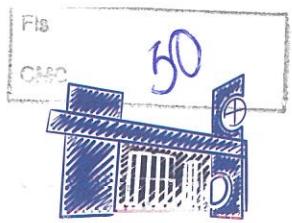

Jose Geraldo Botion

Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 54, de 25 de outubro de 2019.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispões sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração, conforme específica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representa despesas para o erário nem acarretará qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 27 de novembro de 2019.

José Antônio Rodrigues

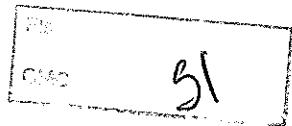
Vereador - MDB

Sandra Cristina dos Santos

Vereadora - PT

Mariana Fleury Tamiazo

Vereadora - SD



Ofício nº. 545/2019

Cordeirópolis, 06 de novembro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, a tramitação, em regime de urgência, dos Projetos de Leis conforme discriminado abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2019 - Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.758 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 - Dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 23, de 13.11.2019 – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providencias.

Projeto de Lei Complementar nº 26, de 22.11.2019 – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

Projeto de Lei Complementar nº 29, de 29.11.2019 - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica

continua



Ofício nº 545/2019

continuação

fls.02

Projeto de Lei Complementar nº 30, de 29.11.2019 - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica

Projeto de Lei nº 54, de 25.10.2019 - (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

Projeto de Lei nº 31, de 29.11.2019 - Autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providencias."

Projeto de Lei nº 61, de 29.11.2019 - Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

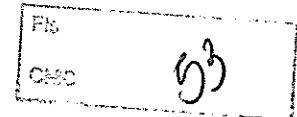
Vereadora Cássia de Moraes

M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

22/11/19
24/11/19



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº. 548/2019.

Cordeirópolis, 06 de Dezembro de 2019.

Excelentíssima Senhor Presidente

Em complemento ao Oficio nº 545/2019, de 06.12.2019, no qual requeremos a tramitação dos Projetos de Leis nº 20/2019; 21/2019; 23//2019; 26/2019; 29/2019; 30/2019; 54/2019; 31/2019; e 61/2019, em regime de urgência, solicitamos de **Vossa Excelência**, que verifique a possibilidade de votação em Sessão Extraordinária dos Projetos acima referendados

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Sra.
Cássia de Moraes
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em	
06/12/19	As 14 R.53
nº 1603/19	
Protocolo	

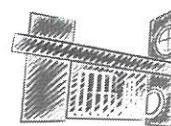
Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração, conforme específica".

PARECER DA COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O projeto em análise é de autoria do Poder Executivo e tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.70, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre parcelamento de solo e urbanização especiais do Município de Cordeirópolis.

O parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico da Casa à fls. 07/11 opina pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto.

A comissão de Justiça e Redação votou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto conforme parecer à fls. 48/49.

Ante a todo o exposto, com base no projeto apresentado, bem como aos pareceres favoráveis expedidos pelas outras comissões, esta comissão é favorável ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 03 de dezembro de 2019.

Laerte Lourenço
Vereador

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

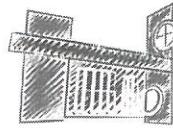
Anderson Antônio Hespanhol
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 10/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 10/Dezembro/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

APROVADO – 40^a Sessão Ordinária (10/12/2019):

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM

Abstenção: (0)

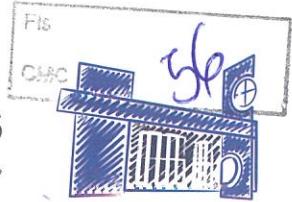
Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3478

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – Fica modificado o § 4º do artigo 65-B, na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-B –

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residencial Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 2º - Fica revogado o artigo 65-C da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

**Ver.^a. Cássia de Moraes
Presidente**

**Ver. Cleverton Nunes de Menezes
1º Secretário**

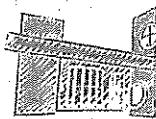
**Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário**

Fts
CMC
53



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Ofício nº 206/2019 - CMC

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3478, proveniente da aprovação, na 40ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 54/2019, de sua autoria, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 23.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

12/12/19
Amancio L

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1 - DESPESAS	1.1 - DESPESAS PÚBLICAS	R\$ 1.000.000,00
	1.1.1 - DESPESAS DE GESTÃO	R\$ 1.000.000,00
	1.1.2 - DESPESAS DE INVESTIMENTO	R\$ 1.000.000,00
2 - RECEITA CORRENTE LIQUIDA	2.1 - RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R\$ 1.000.000,00
3 - EXCESSO DA EXECUÇÃO	3.1 - EXCESSO DA EXECUÇÃO	R\$ 1.000.000,00
4 - DIFERENÇA DE EXECUÇÃO	4.1 - DIFERENÇA DE EXECUÇÃO	R\$ 1.000.000,00
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.1 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.000.000,00
6 - OUTRAS	6.1 - OUTRAS	R\$ 1.000.000,00
7 - TOTAL DE EXECUÇÃO	7.1 - TOTAL DE EXECUÇÃO	R\$ 1.000.000,00
8 - TOTAL DE DESPESAS	8.1 - TOTAL DE DESPESAS	R\$ 1.000.000,00
9 - TOTAL DE RECEITA CORRENTE LIQUIDA	9.1 - TOTAL DE RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R\$ 1.000.000,00
10 - TOTAL DE DIFERENÇA DE EXECUÇÃO	10.1 - TOTAL DE DIFERENÇA DE EXECUÇÃO	R\$ 1.000.000,00

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, salvo o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do Artigo 4º desta Lei; e,

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº. 200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais e para emendas impositivas autorizadas em lei.

Art. 2º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contralorados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados ao reforço de dotações das ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, salvo ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 3º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - Até 30 dias após à publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2017 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2018, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2020 e a efetivamente ocorrida em 2019, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 4º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares indivi-

duais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2019, observada a menção determinada no § 9º. do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º - No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas e resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do artigo 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primários e nominais, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Art. 12 - As Leis do Plano Pluriannual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º. de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.

Lei nº 3.169 de 17 de dezembro de 2019

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o § 4º do artigo 65-B, na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

"Art. 65-B -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residencial Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz e Loteamento Jardim Progresso."

Art. 2º - Fica revogado o artigo 65-C da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.



59
Protocolo n° 22/2020
7/1/2020 - 13:49 hs

Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providencias), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providencias; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC
60

Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para encrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.169
de 17 de dezembro de 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica modificado o § 4º do artigo 65-B, na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

"Art. 65-B –

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

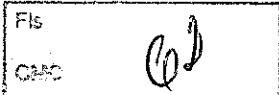
§ 4º – Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residencial Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 2º - Fica revogado o artigo 65-C da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Lei nº 3.169/2019

continuação

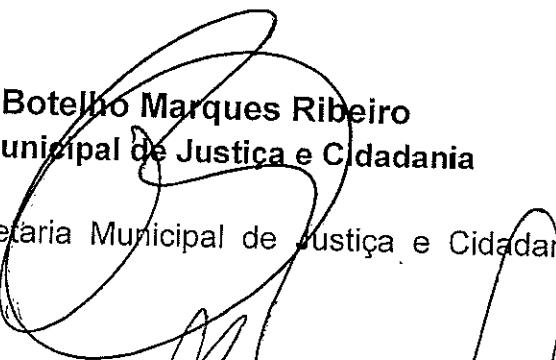
fls. 02

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

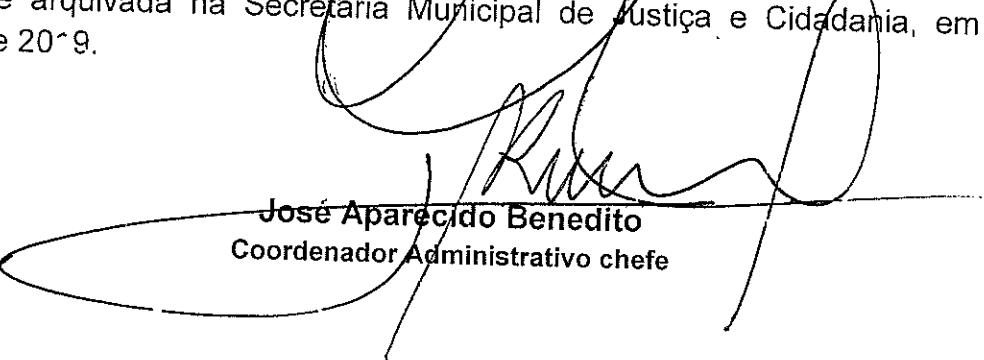
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2019.


José Aparecido do Benedito
Coordenador Administrativo chefe